

Interessado: Mendes Junior Engenharia S/A

Assunto: Recurso contra determinação da SEP de refazimento, republicação e re-apresentação das Demonstrações Financeiras de 31/12/2006

Diretor: Durval Soledade

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Mendes Junior Engenharia S/A ("Recorrente"), contra determinação da Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), de refazimento, republicação e reapresentação das Demonstrações Financeiras de 31/12/2006.

Da Origem do Recurso:

2. No dia 8 de janeiro de 2008, através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/nº 003/2008 ("Ofício" – fls. 116-119), foi determinado o refazimento, a republicação e a reapresentação das demonstrações financeiras de 31/12/2006, retornando o cálculo dos encargos financeiros dos contratos vencidos à forma de contabilização anteriormente empregada (contemplando a reversão do ajuste de exercícios anteriores, registrado em 2006 e retrospectivamente, no valor de R\$ 1.041.889 mil), sob pena de o não atendimento da determinação, no prazo e na forma estipulados, ensejar a aplicação de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

3. A determinação de refazimento, republicação e reapresentação das demonstrações financeiras pautou-se no entendimento da SEP e da Superintendência das Normas Contábeis (SNC), de que o ajuste decorrente da aplicação de "nova fórmula de cálculo" para atualização monetária e encargos moratórios de dívidas vencidas não poderia ter ocorrido por violar o preceito que respalda mudanças em práticas contábeis (Item 13 da Deliberação CVM nº 506 / 06⁽¹⁾), além de não garantir a clareza da situação patrimonial da empresa, demandada pela Lei das SAs (Arts. 176, 177 e 184⁽²⁾).

Dos Argumentos da Recorrente:

4. Alega a Recorrente que a alteração efetuada nas demonstrações financeiras de 31/12/2006 não viola qualquer dispositivo de lei ou princípios contábeis. Ao contrário: decorre da necessidade de se adequar os cálculos à forma estabelecida no contrato de empréstimo, constituindo, na verdade, um ajuste obrigatório, nos termos da Deliberação CVM nº 506 / 2006.

5. Em 10 de agosto de 1995, a Recorrente firmou "Contrato de Mútuo", com a *Allied Leasing and Finance Corporation*, com a intervenção do Banco Econômico S.A, agente financeiro da mutuante e com o qual a Recorrente também celebrou "Contrato sobre Condições Gerais de Negócios de Paridade ("SWAP")", em 29 de dezembro de 1994. Ambos os contratos ainda não foram liquidados, razão pela qual a Recorrente vem fazendo, ao longo desses anos, as correspondentes atualizações no passivo, corrigindo-o, anualmente, pelos mesmos índices, tanto no que se refere ao período de vigência, quanto ao período de mora.

6. Ocorre que, findo o exercício de 2006, a Recorrente revisou tais contratos e verificou que a atualização do passivo, na forma em que vinha sendo realizada, não refletia o ali disposto, motivo pelo qual deveria ser ajustada. Os contratos estabelecem critérios diversos para o cálculo da atualização monetária e encargos moratórios para o período de vigência e para o período de mora. No entanto, a Recorrente vinha utilizando o mesmo critério, a saber, aquele aplicável para o período de vigência, inclusive para o período de mora.

7. Durante o período de vigência do contrato, entre 10 de agosto de 1995, data da sua celebração, e 20 de novembro de 1995, data de seu vencimento, o cálculo da Recorrente está correto, pois feito mediante aplicação do CDI CETIP e da comissão de negociação de 1,70% ao mês, em consonância com o que dispõe o "Contrato sobre Condições Gerais de Negócios de Paridade ("SWAP")". Seguem trechos do Contrato e de seu Anexo I:

"(a) BANCO ECONÔMICO S/A , terá como PARCELA DESTACADA o montante de R\$ 22.875.008,00 corrigido / remunerado pela variação cambial do dólar Norte-Americano da taxa flutuante apurada de acordo com a média de venda divulgada pelo Sistema de Informações Bacen – SISBACEN, a partir de 10/08/95.

(b) MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A terá como PARCELA DESTACADA o montante de R\$ 22.875.008,00, corrigido / remunerado pelo CDI CETIP, a partir de 10/08/95. "

"3.1 g) Que o cliente, na data do vencimento pague ao Banco, conforme disposto na cláusula 4.4 deste a Comissão de Negociação de 1,70% pro rata die que deverá ser aplicado sobre o valor garantido pelo cliente." (grifos deles)

8. Contudo, essa fórmula que deveria incidir apenas sobre o período de vigência, veio sendo equivocadamente utilizada pela Recorrente para fazer a atualização relativa ao período de mora, sem que fossem aplicadas as cláusulas contratuais que estabeleciam correção e ônus diferentes para o período posterior ao vencimento do contrato. Há, no "Contrato sobre Condições Gerais de Negócios de Paridade" regra expressa sobre a mora, estabelecendo que a obrigação, a partir do vencimento, será corrigida pela Taxa Referencial (TR), e não pela CDI CETIP. De se ressaltar, ainda, que não há previsão de multa ou juros contratuais para o caso de mora, pois a cláusula em questão somente incidiria na hipótese de impossibilidade de aplicação da TR, o que não é o caso.

9. Imediatamente após a constatação de que o critério de atualização monetária e encargos moratórios aplicável para o período de vencimento vinha sendo usado também para o período de mora, a Recorrente solicitou a elaboração de parecer jurídico, com a finalidade de verificar a exatidão do procedimento contábil que estava sendo seguido, especialmente sobre se estavam corretos os cálculos de atualização contábil, feitos ano após anos, e se era recomendada, ou não, a retificação da atualização, caso os critérios utilizados estivessem incorretos.

10. O parecer jurídico preparado em resposta à consulta da Recorrente confirmou não só a necessidade, mas a obrigatoriedade de a Recorrente efetuar as retificações devidas, observando os princípios contábeis que regem a matéria. Diante disso, a Recorrente providenciou o ajuste nas demonstrações financeiras, de forma a adequar os cálculos de atualização do passivo às disposições estabelecidas nos contratos. Ao assim proceder, a Recorrente agiu em estrita observância ao disposto na legislação que regula a matéria, sobretudo visando atender os itens 39 e seguintes da Deliberação CVM nº 506 / 2006⁽³⁾, que estabelece os critérios para a correção de erros. Segundo a Recorrente, não há dúvida de que a inadequação do procedimento que vinha sendo adotado se enquadra no conceito de erro, previsto no item 5 da referida Deliberação⁽⁴⁾. Cabe salientar que a correção de erros é medida de caráter obrigatória, inclusive para períodos anteriores, nos exatos termos do item 39 da Deliberação CVM nº 506 / 2006.

11. Conforme já havia sido explicitado pela Recorrente, a mudança dos valores referentes ao cálculo da mora não caracteriza modificação de práticas contábeis, como entendeu essa Autarquia, por meio do Ofício, mas sim correção de erro na aplicação de cláusula contratual.

12. Vê-se, portanto, que o ajuste feito pela Recorrente visa atender uma exigência legal, em virtude de erro cometido na aplicação de cláusula contratual e que, caso não fosse corrigido, acabaria por gerar um passivo fictício para a Recorrente, colocando em risco a veracidade e a confiabilidade de seus dados contábeis. Não se trata de mudança de prática contábil ou "mudança de estimativa contábil".

13. Frise-se que a ressalva constante dos pareceres dos auditores independentes não descaracteriza os argumentos ora apresentados, mas apenas faz uma reserva à limitação do escopo do trabalho desenvolvido pelos mesmos, já que não lhes foi possível confirmar o saldo devedor junto ao credor. Ademais, a nota explicativa de nº 9 anexa às demonstrações financeiras de 2006 registra, expressamente, que a mudança foi suportada por pareceres legais e foi implementada para ajustar "o saldo de contrato vencido e não reclamado com base em taxas legais aplicáveis a contratos nesta condição, ou seja, pela taxa referencial (TR), mais juros de 0,5% e 1,0% ao mês (que são inferiores aos encargos anteriormente calculados), após o vencimento (...)", o que conforme dito acima, é exatamente o que prevê o contrato.

14. Restavam, também, evidentes os prejuízos que seriam causados à Recorrente caso não fosse concedido efeito suspensivo ao Recurso, pois a determinação contida no Ofício concedia o prazo até 31/03/2008 – ou até a divulgação das demonstrações financeiras de 31/12/2007 – para o refazimento, a republicação e a reapresentação das demonstrações financeiras de 31/12/2006, de forma a reinserir o cálculo dos encargos financeiros dos contratos segundo o critério de contabilização anteriormente empregado, sob pena de ser aplicada pesada multa diária. Diante disso, o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras para reinserir o critério que vinha sendo adotado equivocadamente é medida que não se justificava "de imediato" e que poderia causar sérios prejuízos para a Recorrente, pois haveria a necessidade de se refazer e republicar uma série de documentos sobre os quais ainda não há decisão definitiva, ao passo que a decisão ainda poderá ser revertida gerando, novamente, a necessidade de refazimento, republicação e reapresentação dos documentos, causando, assim, uma verdadeira confusão na prestação das informações para o mercado. De outro lado, uma vez concedido o efeito suspensivo pretendido, não haveria qualquer dano reverso, uma vez que, ainda que o refazimento e a republicação poderiam ser feitos, sem qualquer prejuízo ao mercado, após a decisão final.

15. Diante do exposto, a Recorrente requereu que fosse concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, até o seu julgamento final, quando o mesmo deveria ser acolhido para reformar a decisão constante do Ofício, para que fosse admitido o ajuste do critério de cálculo de juros e atualização monetária da dívida vencida, revogando-se a determinação de refazimento, republicação e reapresentação das demonstrações financeiras de 31/12/2006.

O efeito suspensivo foi concedido e comunicado à Recorrente através do Ofício SEP/GEA-1/Nº022/2008.

Dos Argumentos da SEP:

16. Através do MEMO/SEP/GEA-1/Nº 024/2008, de 21 de fevereiro de 2008 (fls. 178 a 184), a SEP reportou à SNC o recurso interposto pela Mendes Júnior Engenharia S/A.

17. No Memo a SEP esclarece que a exigência teve como motivo a adoção, a partir de 2006, de nova fórmula de cálculo para atualização monetária e cálculo de encargos moratórios de dívidas vencidas. Ademais, a Recorrente registrou efeito retrospectivo no valor de R\$ 1.041.889 mil, líquido dos efeitos fiscais, na DMPL (Demonstrações de Mutações no Patrimônio Líquido) daquele exercício classificado como "ajuste de exercícios anteriores". Tal ajuste, ainda que suportado por pareceres legais relativos a contratos de dívida nas mesmas características (vencidos e não reclamados), conforme afirmação da Recorrente, foi objeto de ressalva pelo Auditor Independente da Recorrente em seu Parecer de Auditoria para as Demonstrações Financeiras encerradas em 31/12/2006: "(...) Não foram assinados contratos de renegociação com o credor e não nos foi possível adotar, como parte de nossos trabalhos de auditoria, o procedimento de confirmação do saldo junto ao credor. Conseqüentemente, a confirmação desse novo saldo devedor acontecerá somente após eventual confirmação dos acordos com o credor."

18. Conforme ressalvado, a consistência da alteração relacionada ao cálculo de juros e atualização da dívida vencida, não pôde ser verificada pelos procedimentos de auditoria, comprometendo a característica de confiabilidade da informação contábil alterada. Deste modo, resta, portanto, a nova fórmula de cálculo adotada pela Recorrente, contrária ao fundamento, apresentado na Deliberação CVM nº 506 / 06, em seu item 13 "b", que preconiza a adequação da implementação de "mudança em prática contábil" por uma companhia, nas situações não demandadas por norma ou sua interpretação. Ademais, identificamos também uma possível contrariedade em relação ao disposto no artigo 176 da Lei 6.404 / 76.

19. Ressalte-se o fato de que, preliminarmente à determinação de refazimento da Demonstração Financeira em comento, foi enviada à Recorrente uma solicitação de manifestação a respeito do assunto através do OFÍCIO/CVM SEP/GEA-1/Nº473/2007. A Recorrente afirmou, intempestivamente, que a alteração procedida no cálculo do passivo atualizado não se caracteriza como "mudança de prática contábil", decorrendo sim da correção de "erro" na interpretação de contrato.

20. Anteriormente à formulação de tal exigência à Recorrente, foi consultada a SNC (Superintendência de Normas Contábeis) sobre o cabimento do refazimento e reapresentação das Demonstrações Financeiras de 31/12/2006, que se manifestou no seguinte sentido: A SNC entendeu que a "mudança em prática contábil" implementada pela Recorrente foi efetivada em total discordância ao disposto na Deliberação CVM Nº 506/06, em seu item 13 "b", além do que a seleção do novo procedimento em nada se conforma com o proscrito nos itens 9 e 10 da referida Deliberação⁽⁵⁾. Uma "mudança em prática contábil" nos termos da Deliberação CVM Nº 506 / 06 não encontra respaldo se importar em desrespeito à lei e demais normativos relacionados. Da mesma forma, se mostra inadequada a "mudança em prática contábil" que implicar na inobservância da Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade ou das Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB. A SNC, à luz da ressalva feita pelo Auditor Independente, defendeu não ter havido "mudança em prática contábil" em conformidade com a Deliberação 506 e com a Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade, especialmente quando consideramos as Convenções da Objetividade e do Conservadorismo. A SNC destacou ainda que, mesmo em sendo possível a alteração no reconhecimento do passivo em questão, diferentemente do caso em tela, tal fato não se configuraria numa mudança de prática contábil e sim numa mudança de estimativa, por se tratar do cálculo do valor justo de um passivo financeiro. Por fim, reforçou a SNC que a mudança no critério de reconhecimento de parcela de seu passivo, em si implica desvio em relação aos Princípios Contábeis Geralmente aceitos, e conseqüentemente infração aos artigos 177 e 184 da Lei 6.404 / 76.

21. A argumentação da Recorrente relativa a sua nova interpretação contratual, a qual permitiu o ajuste em análise, foi apresentada à Procuradoria Federal Especializada visando a sua apreciação, à luz do parecer jurídico apresentado pela Recorrente. A Procuradoria apresentou sua análise no sentido de não ser cabível a alteração na forma de cálculo do passivo em questão. Ainda que o referido parecer jurídico, através do qual a Recorrente suportou a nova interpretação contratual, tenha apresentado fundamentos sólidos, na medida em que, de fato, a redação do contrato de empréstimo não previa a manutenção das cláusulas de correção monetária do débito após o vencimento, a nova fórmula para o cálculo do saldo devedor não prescinde da manifestação de anuência do credor. A necessidade de concordância do credor foi, inclusive, apontada pelo Auditor Independente em sua ressalva às Demonstrações Financeiras. A necessidade de manifestação por parte do credor se justifica uma vez que, a adoção unilateral de uma nova forma de reconhecimento de um passivo nas Demonstrações Contábeis da Recorrente afrontaria um relevante elemento jurídico e contratual, a "intenção das partes". A Procuradoria também atentou para o desrespeito ao princípio do conservadorismo por parte da Recorrente. Por fim, argumentou a Procuradoria que, não sendo interpretação pacificada a aplicabilidade das cláusulas contratuais referentes a juros e atualização monetária, tanto que a própria Recorrente não vinha aplicando tal interpretação, se faz ainda necessário analisar a modificação no cálculo implementada à luz do princípio da boa fé objetiva.

22. Conclui, por fim, que a argumentação da Recorrente não se mostrou suficiente para reconsiderar-se a decisão. Isto porque tais argumentos não

afastam a tese defendida no sentido de que, através da Ressalva existente no Parecer da Auditoria, referente às Demonstrações Financeiras nas quais foi implementado o ajuste ora analisado, podemos identificar: (i) ofensa ao disposto no art. 176 da Lei 6.404/76 a respeito da qualidade das demonstrações financeiras anuais; (ii) ilegalidade ao ter a contabilidade da Recorrente se desviado do prescrito no caput do art. 177 da Lei 6.404/76, ferindo as convenções do conservadorismo e objetividade; (iii) infração objetiva ao art. 184 da mesma lei, no que tange ao critério da avaliação do passivo.

23. Em seu Recurso, a Recorrente dedicou apenas um parágrafo à Ressalva constante no Parecer do Auditor, apresentando como argumento central o fato de que a mesma se justificava por um limite ao escopo do trabalho da Auditoria. Este argumento não afastou o entendimento da SEP, considerando a relevância econômica da mudança de critério implementada, cujo efeito retrospectivo implicou no crescimento de cerca de 150% do Patrimônio Líquido da Recorrente em 2005. Nesse sentido, entendeu-se que uma limitação ao escopo tão relevante em si apontaria para a necessidade de refazimento de Demonstrações Financeiras. Além do mais, a Recorrente necessitaria da validação, por parte do credor, em relação à nova fórmula de cálculo.

24. Além do mais, a classificação, quanto ao enquadramento do ajuste procedido, como "mudança em práticas contábeis" não foi apresentada pela Recorrente em suas Demonstrações Financeiras.

25. Reforça-se o entendimento de que, independentemente da classificação, o vício a ser corrigido com o refazimento das Demonstrações Financeiras decorre de sua própria implementação. Deve, portanto, ser mantida a determinação sobre o qual o recurso foi interposto, reafirmando que se faz necessária a reversão do ajuste retrospectivo, retornando, o cálculo dos encargos financeiros dos contratos vencidos e não reclamados, à forma de contabilização anteriormente empregada.

É o Relatório.

VOTO

26. De antemão, cabe tecer um pequeno comentário em relação à estipulação das cláusulas contratuais ora em análise, principalmente no aspecto que tange à fixação das taxas que vigorariam durante o período de vigência e período de mora do referido acordo. Foge à lógica da racionalidade econômica a fixação de taxas maiores para o período de vigência do que para o período de mora. A mora, instituto jurídico consagrado no Direito Civil Pátrio, possui, inegavelmente, um viés punitivo e pedagógico. No presente caso, a aplicação da taxa CDI CETIP para o período de vigência, adicionado à taxa de negociação de 1,7% am sugere um ônus deveras maior para o devedor do que aquele praticado no período de mora, remunerado somente pela TR. É por isso que o ajuste do valor da dívida vencida e não paga ou reclamada gerou um aumento estrondoso no valor do Patrimônio Líquido (150%) em razão da redução do valor anteriormente lançado no passivo.

27. Destaco a posição da PFE no MEMO/GJU-2/nº65/2008 – fls 173 a 176, que não obstante reconhecer a existência de sólidos fundamentos nos pareceres jurídicos apresentados pela Recorrente a favor de sua conclusão, a interpretação unilateral dada ao contrato não é isenta de críticas por parte do credor (g.n.) e justifica a necessidade, apontada pela auditoria independente, de manifestação do credor concordando com a nova interpretação das cláusulas pela Recorrente.

28. Conforme salienta a PFE, dado o princípio da boa-fé objetiva, a interpretação do contrato está sujeita a alteração.

29. Portanto, enquanto não confirmado o saldo pelo credor, não pode a Recorrente deixar de observar o princípio do conservadorismo em seus registros.

30. De qualquer forma, se houver confirmação do credor, o eventual ajuste do passivo pretendido pela Recorrente não se encaixará na tipificação legal de mudança de prática contábil, arrolado no item 13 da Deliberação CVM Nº 506/06, e decorrerá de erro de interpretação e análise de um contrato. Erro crasso, mas ainda sim, erro.

31. Por enquanto, a forma como foi feita a correção dos erros fugiu aos padrões internacionais da contabilidade, ferindo a clareza das demonstrações financeiras e o princípio do conservadorismo, dentre outros. Sendo assim, a Recorrente desrespeitou o *caput* dos artigos 176 e 177 da Lei 6.404/76.

32. Sendo assim, voto pela manutenção da decisão proferida pela SEP que determinou a necessidade imperiosa da reversão do ajuste retrospectivo, retornando, o cálculo dos encargos financeiros dos contratos vencidos e não reclamados, à forma de contabilização anteriormente empregada.

33. Adicionalmente, procurei averiguar a questão referente à conduta dos auditores independentes na ressalva em que fizeram, por limitação do escopo, no parágrafo 3 de seu Parecer sobre as demonstrações financeiras em face da alegação de que não foi sido possível adotar, como parte dos trabalhos de auditoria, o procedimento de confirmação do saldo junto ao credor, no caso, o Banco Econômico S.A, instituição financeira conhecida e localizável, ainda que em liquidação à época da aferição dos auditores.

34. Pelo Ofício/CVM/SNC/GNA/nº094/2008, datado de 18/03.2008 (fls. 190), foi requisitado que a firma de auditoria se explicasse em relação aos fatos supra citados. Em sua resposta (fls. 192 e 193), a firma de auditoria alega que no curso dos trabalhos trataram com a Administração da Companhia a necessidade de envio de carta de circularização para confirmação do saldo do empréstimo. Contudo, não foram "... autorizados pela Administração a enviar carta de circularização para o credor, em virtude de a referida dívida estar vencida a longa data, desde 1995, e para a qual, conforme informação de sua Administração, não havia nenhuma ação de cobrança ou processo judicial contra a Companhia até a data de emissão de nosso parecer sobre referidas demonstrações financeiras."

35. Dentro desta lógica, a SNC entendeu que atuou bem a Auditoria Independente no sentido de incluir ressalva no parecer, conforme o disposto no item 43 da NBC T 11-IT 05 – Parecer dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis.

36. Por tudo isso, entendo que a SEP deverá analisar a conveniência e a oportunidade de ser instaurado eventual Processo Administrativo Sancionador ou outras medidas cabíveis em face da Administração da Companhia auditada por ter, a princípio, desrespeitado o artigo 26 da Instrução CVM 308/99, *ipsis litteris* "art. 26. A entidade, ao contratar os serviços de auditoria deve fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções."

37. Por fim, entendo que à SEP cabe, também, avaliar a conveniência de contatar o responsável pela Liquidação do Banco Econômico S.A. para informar sobre o presente caso.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2008.

Durval Soledade

Diretor-Relator

[\(1\)](#) 13. A entidade somente deve fazer mudança em prática contábil se:

- a. for exigida por a norma ou interpretação; ou
- b. resultar em melhor apresentação ou em informação mais confiável, nas demonstrações contábeis, dos efeitos de transações ou de outros eventos na posição patrimonial e financeira da entidade, em seu desempenho e sua movimentação financeira.

(2) Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício;
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

- I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive, imposto de renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;
- II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;
- III - as obrigações sujeitas a correção monetária serão atualizadas até a data do balanço.

(3) 39. Erros podem ocorrer no registro, mensuração, apresentação ou divulgação de elementos que compõem as demonstrações contábeis. Essas demonstrações não estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil se contiverem erros materiais ou mesmo incorreções imateriais cometidas intencionalmente para atingir uma predeterminada apresentação da posição patrimonial e financeira da entidade, de seu desempenho ou seu fluxo financeiro. Erros cometidos e identificados dentro do período corrente devem ser corrigidos antes da autorização para a conclusão da elaboração e da divulgação das demonstrações contábeis. Contudo, o erro pode ser identificado em período subsequente. Nesse caso, o erro deve ser corrigido nas informações de períodos anteriores apresentadas para fins comparativos.

(4) 5. Os termos abaixo são usados nesta NPC com os seguintes significados:

Erros de períodos anteriores: são omissões ou distorções contidas nas demonstrações contábeis de um ou mais períodos anteriores, resultantes de falhas no uso ou do uso errôneo de informações confiáveis que:

- a. estavam disponíveis quando as demonstrações contábeis de períodos anteriores foram elaboradas; e
- b. seria razoável concluir que poderiam ter sido conhecidas e levadas em consideração por ocasião da elaboração e divulgação daquelas demonstrações contábeis.

Tais erros incluem os efeitos de enganos matemáticos, de enganos na aplicação das práticas contábeis, de desconsideração ou má interpretação de fatos, e de fraudes.

(...)

Ajuste retrospectivo: refere-se à correção do registro inicial, da valorização ou da divulgação de elementos das demonstrações contábeis como se o erro não houvesse sido cometido.

(5) 9. Na ausência de norma ou interpretação específica para um item nas demonstrações contábeis, a administração da entidade deve usar seu julgamento no desenvolvimento e na aplicação de uma prática contábil que resulte em informação:

- a. relevante para as necessidades de tomada de decisão pelos usuários daquelas demonstrações; e
- b. confiável, para que as demonstrações contábeis:
 - i. representem adequadamente os resultados de suas operações e a posição patrimonial e financeira da entidade;
 - ii. reflitam a substância econômica das transações e outros eventos, e não simplesmente sua forma legal;
 - iii. sejam isentas de distorções;
 - iv. sejam prudentes; e
 - v. sejam completas em todos aspectos materiais.

10. Em seu processo de julgamento, descrito no item 9, a administração da entidade deve considerar os seguintes elementos em ordem decrescente:

- a. as práticas e as orientações contidas nas normas e interpretações que tratam de assuntos similares ou relacionados;
- b. as definições, os critérios para o reconhecimento, a avaliação e a apresentação de ativos, obrigações, receitas e despesas estabelecidos na Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade.